



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



ERRATA REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N º 056.2021

Diante do questionamento apresentado pela empresa NUTRIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA TERAPIA NUTRICIONAL LTDA, constatou-se que, realmente, os itens 20, 66, 67 e 91 foram descontinuados, e, por isso, o Coordenador da Câmara Técnica, David Carvalho de Moraes, solicitou a troca dos mesmos. Então,

ONDE SE LÊ:

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO
20	300	UN	IMPACT TETRA SQUARE 1000 ML
66	8.000	UN	NOVASOURCE GC 200 ML - SABOR BAUNILHA E OU/ MORANGO
67	300	UN	NOVASOURCE GC 400 GR
91	100	UN	RESOURCE PROTEIN - LATA COM 240 GR.

LEIA-SE:

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO
66	8.000	UN	NUTREN CONTROL 200 ML (SABOR BAUNILHA)
67	300	UN	NUTREN CONTROL 380 G
91	100	UN	RESOURCE PROTEIN 280 G



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Obs.: o item 20 não será substituído pois a nova fabricação é de 200 ml, não tendo a possibilidade de fazer essa alternância no nosso Sistema de gestão i.Maq quando for fazer a emissão da Autorização de Fornecimento (AF).

Tendo em vista o questionamento apresentado, verificou-se que é pertinente e será aceita a mudança do descritivo (conforme anexo). Além do mais, fora feita pesquisa de mercado quanto aos itens, e, ficou evidenciado que o preço médio é compatível com o especificado no Termo de Referência.

Além do mais, fora apresentado questionamento da empresa BAZINHO SUPERMERCADOS, e, através de pesquisa, fora identificado que não deverá ter exigência de AFE – Alvará de Funcionamento Especial emitido pela ANVISA neste procedimento, visto que, de acordo com a Resolução – RDC nº 27 de 6 de agosto de 2010, não há a necessidade de registro na ANVISA de alimentos e bebidas com informação nutricional complementar.

Outrossim, o art. 3º prevê, RDC 14: *A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais*. Poderia, de início, entender que os leites/suplementos vitamínicos sejam enquadrados como insumos farmacêuticos, porém, de acordo com a RDC 57/2019, insumos farmacêuticos são o princípio ativo e também são chamados de fármacos e são os componentes farmacologicamente ativos destinados ao uso em medicamentos.

Ou seja, insumo farmacêutico não é medicamento. O insumo faz parte do medicamento, mas não é o medicamento.

Diante disso, fica dispensada a apresentação de AFE neste procedimento.

Dessa forma, observando o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, sendo que as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Diante disso, tendo em vista o entendimento de que haverá alteração na formulação das propostas, fica decidido que a sessão continuará marcada para o dia 02 de julho de 2021 às 08 horas e 30 minutos, visto que, mesmo com a publicação desta, o prazo de 08 (oito) dias úteis serão respeitados.

Muriaé, 18 de junho de 2021

Alice Melo Almeida de Sousa

PREGOEIRO